

=====
TC-003404/026/07

Câmara Municipal: Parapuã.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Jamil Munhos Val.

Acompanham: TC-003404/126/07, TC-003404/326/07, TC-023254/026/07.
=====

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE PARAPUÃ**, exercício de 2007.

1.2 A auditoria *in loco* (fls. 12/27) apontou as seguintes ocorrências:

a) Execução Contratual - Descumprimento de cláusulas do contrato para criação e manutenção da HOME PAGE com informações da Câmara de Vereadores.

b) Remuneração dos Servidores e Subsídios dos Agentes Políticos - Concessão de revisão anual da remuneração de todos os servidores não extensiva aos subsídios dos agentes políticos.

c) Tesouraria - Manutenção das disponibilidades financeiras em bancos não oficiais.

d) Denúncias/Representações - Expediente TC-23254/026/07: inércia da Câmara em rever ato normativo (Lei) que permitiu ao Prefeito doar, com encargo, área suburbana central para a "Associação Casa da Amizade das Senhoras de Rotarianos"; passados quase três meses do vencimento do prazo fatal estipulado para cumprimento de obrigações pela donatária, não foram adotadas medidas visando à reversão do imóvel ao patrimônio público, nem dilatado o prazo fatal para cumprimento dos encargos.

e) Recomendações do Tribunal - Não atendimento à recomendação expedida no exame das contas de 2005.

1.3 A defesa do Responsável (fls. 35/49) sustentou:

a) Execução Contratual - A defesa ignora em que se baseou a auditoria para afirmar que no *site* da Câmara constam somente o endereço e o e-mail para contato e que, por essa razão, o contrato não teria sido cumprido. Esse *site* é utilizado para disponibilizar a prestação de contas da Câmara, além de dados e informações na forma e nos prazos exigidos pelo artigo 1º da Lei n. 9.755/98. Antes de

sua criação, havia necessidade de espaço em outro *site* para atendimento desse diploma legal. A contratada cumpriu todo o avençado, tendo instalado o *site* e nele inserido e atualizado todas as informações que lhe foram repassadas pela Câmara, conforme cópias anexas. Não houve irregularidade na execução do contrato.

b) Remuneração dos Servidores e Subsídios dos Agentes Políticos - A revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara visou a assegurar o poder aquisitivo do estipêndio e a impedir que eles fossem preteridos, com a atribuição de acréscimos inferiores aos concedidos aos agentes políticos, como vinha ocorrendo. A revisão não foi estendida aos agentes políticos do Legislativo por deliberação dos próprios Vereadores e também para que a quantia economizada pudesse ser aplicada em benefício da população. A decisão não ofendeu nenhum preceito constitucional.

c) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais - A Câmara mantinha suas disponibilidades financeiras no Banespa, efetuando através dessa instituição o pagamento de seus servidores e vereadores. Com a privatização do Banco e em face das disposições legais vigentes, as disponibilidades financeiras foram transferidas para o Banco do Brasil, aí se mantendo até esta data. O apontamento se deve ao fato de que os servidores e os vereadores mantêm suas contas no Santander e, para tanto, a Câmara deposita mensalmente nessa instituição o valor necessário à cobertura da folha do pagamento. O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que não há ilegalidade em efetuar o pagamento de servidores através de instituição financeira não oficial.

d) Denúncias/Representações - Expediente TC-23254/026/07: com relação à inércia do Legislativo em rever o ato normativo que permitiu ao Prefeito doar, com encargos, área para a "Associação Casa da Amizade das Senhoras de Rotarianas", a Câmara não é proprietária do imóvel, nem o transferiu por título válido e regular a quem quer que seja. A lei votada pela Câmara apenas autorizou a doação, não tendo a Prefeitura e a donatária firmado qualquer instrumento público ou particular dando cumprimento a esse ato. O imóvel estava ocupado por terceiros que exploravam atividades comerciais de bares e lanchonetes, vindo a ser desocupado há pouco tempo. O cadastro do terreno no setor de tributação da Prefeitura, em nome da Associação, foi feito apenas para recolhimento dos tributos municipais devidos.

e) Recomendações do Tribunal - Não foi

descumprida nenhuma instrução do Tribunal.

1.4 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 68/71), apesar de não concordar com o argumento da Câmara de "proteção" concedida pelo legislador municipal ao servidor, entendeu que inexistia óbice à opção pelo não recebimento de revisão geral pelos agentes políticos. Constatou o equilíbrio entre receita e despesa, depois da devolução dos duodécimos não utilizados. Observou que os gastos com folha de pagamento e despesa total do Legislativo ficaram aquém dos limites preconizados pela Constituição e que os subsídios dos agentes políticos foram compatíveis com a limitação imposta pelos artigos 29, VI, "b", e VII, e 37, XI, da Carta Federal. Assim, diante da boa ordem dos demonstrativos em análise, opinou pela regularidade das contas.

A Unidade Jurídica (fls. 72/73) e a Chefia (fl. 74) do órgão técnico também concluíram pela regularidade dos demonstrativos.

1.5 Os autos informam que a despesa total do Legislativo foi de R\$ 309.090,26, correspondentes a 3,17% da receita do exercício anterior do Município, ficando abaixo dos 8% permitidos diante do número de habitantes (11.029 habitantes, fl. 13). A despesa com folha de pagamento, para os fins do artigo 29-A, § 1º, da Constituição (acrescido pela Emenda Constitucional n. 25/00), foi de R\$ 219.938,06, correspondentes a 55,54% do repasse total pela Prefeitura (cf. fl. 17). O Legislativo despendeu com pessoal e reflexos 2,70% da receita corrente líquida do Município (fl. 25). Os subsídios¹ dos agentes políticos observaram a legislação de regência (fls. 19/20). O repasse de duodécimos foi feito conforme previsto, sendo suficiente para suprir as despesas do Legislativo e para devolução de R\$ 18.887,93 à Prefeitura (fl. 13). Não foi apontada irregularidade nos encargos sociais (INSS). Os servidores da Câmara são estatutários, não havendo recolhimentos de FGTS. O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social e os recolhimentos foram efetuados de forma regular ao INSS.

1.6 Contas anteriores:

¹ Fixados pela Lei Municipal n. 01, de 20-04-04, no valor de R\$ 960,00 para os Vereadores e R\$ 1.560,00 para o Presidente da Câmara (fls. 64/65 do anexo). A revisão geral anual concedida aos servidores, em 2007, não foi extensiva aos subsídios dos Vereadores. Pelos cálculos elaborados, não se constatou pagamento acima do valor fixado.

2004: regulares com ressalva das falhas nos itens "Receitas", "Peças Contábeis", "Licitações e Contratos", "Livros e Registros", e "Pessoal"; recomendou ao atual Presidente da Câmara: estrita observância aos artigos 29 e 30 da Lei n. 4.320/64 e 12 da LRF, na elaboração do orçamento do Legislativo; rigor no cumprimento da Lei n. 8666/93 às licitações e contratos; atenção às regras constitucionais, em especial ao artigo 37, X, na reposição salarial de seus servidores; atente para as recomendações e determinações exaradas por este Tribunal (TC-2364/026/04, DOE de 22-08-06).

2005: regulares com ressalva e quitação de seu Responsável; recomendou o atendimento dos artigos 30 e 31 da Lei n. 4.320/64 e da Portaria STN n. 339, de 2001 (TC-1221/026/05, DOE de 21-03-07).

2006: regulares, com recomendações, dando quitação ao Responsável (TC-1674/026/06, DOE de 25-10-07).

2. VOTO

2.1 Os autos revelam (cf. item 1.5, *supra*) que o Legislativo cumpriu os limites constitucionais e legais de despesa total (Constituição, artigo 29-A, *caput*), de despesas com folha de pagamento (Constituição, artigo 29-A, § 1º) e de despesas com pessoal (LRF, artigo 20, III, "a"). Ademais, houve equilíbrio entre receita e despesa, o pagamento de subsídios aos agentes políticos observou a legislação de regência e não foi apontada irregularidade no recolhimento dos encargos sociais.

2.2 O relatório de auditoria suscitou algumas questões que, embora não tenham força suficiente para desaprovar as contas, ensejam recomendações e outras providências.

Observa-se que foi concedida revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara, mantendo-se inalterados os subsídios recebidos pelos Vereadores. Segundo a Auditoria, a Lei n. 2.360, de 06-06-07, concedeu revisão geral da remuneração dos servidores. Em 2006, não houve a revisão geral anual e a mencionada Lei, em seu artigo 1º, estipulou que a revisão geral então concedida abrangeria o exercício de 2006, com o percentual de 6,03%, utilizando-se o índice do IPC/FIP. A defesa alegou que, por deliberação dos próprios vereadores, decidiu-se não estender a concessão aos agentes políticos, com isso entendendo que "não subsiste qualquer irregularidade

passível de ensejar a rejeição das contas apresentadas". Não vejo como censurar essa solução, eis que os subsídios são direitos disponíveis, aos quais os agentes políticos podem renunciar.

Outra questão diz respeito à possível irregularidade apontada no expediente TC-2325/026/07, que acompanha os presentes autos. Trata-se de correspondência firmada pelo Vereador Luiz Carlos Trintin, apresentando denúncia de possível irregularidade cometida pelo então Prefeito, Antônio Alves da Silva e pela Câmara de Vereadores, que aprovou o Projeto de Lei n. 18, de 24-05-07, que "dispõe sobre doação com encargos da posse de terreno urbano, à ASSOCIAÇÃO CASA DA AMIZADE DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE PARAPUÃ". Assevera o denunciante que "a finalidade do Rotary é doar e não receber" e que a Entidade estaria recebendo essa doação para construir sua sede própria. A Auditoria (fls. 22/23) entende que o Legislativo "ficou estático na sua obrigação de fiscalizar o Executivo no que diz respeito à doação do imóvel". A defesa informa que a doação não foi levada a efeito, apenas ficando nas tratativas; que o imóvel era ocupado por terceiros, que exploravam atividades comerciais de bares e lanchonetes, e que o terreno está cadastrado no setor de tributação da Prefeitura, em nome da Associação das Senhoras Rotarianas, apenas para o fim dos recolhimentos de tributos. De todo modo, o assunto carece de melhor instrução, pelo que determino que o expediente seja autuado em separado, como representação, para adoção das providências que eventualmente couberem.

Por fim, são plausíveis as justificativas apresentadas para as questões suscitadas nos itens "Execução Contratual", "Tesouraria" e "Recomendações" do Tribunal. A Auditoria verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências anunciadas.

2.3 Consoante se verifica, as questões mais relevantes na análise das contas, sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade, estão em ordem (cf. item 2.1, supra).

As irregularidades subsistentes, por sua quantidade e natureza e pelos motivos expostos, não formam conjunto suficiente para reprovação das contas, tanto mais que foram bem esclarecidas pela defesa. Mas cabem ressalvas e recomendações a respeito das apontadas nos itens "Execução Contratual", "Tesouraria" e "Recomendações do Tribunal", cuja efetiva regularização recomendo. Em especial, recomendo à Câmara Municipal: que avalie a

possibilidade de licitar entre as instituições financeiras com agência no Município o processamento da folha de pagamento de servidores, sem prejuízo de manter as disponibilidades financeiras da Câmara em instituição financeira oficial; observe o exato cumprimento das Instruções n. 2/07 desta Corte.

2.4 Diante do exposto, julgo regulares as contas, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, com ressalva das falhas apontadas no item anterior, cuja efetiva regularização recomendo.

Determino que os expedientes anexos, TC-3404/126/07 e TC-3404/326/07, permaneçam apensados a estes autos.

Determino que o expediente TC-23254/026/07 seja desentranhado destes autos, permanecendo cópia, e que, juntada cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas e das informações de interesse já obtidas, volte-me conclusos para processamento autônomo, como representação.

Determino, ainda, que cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas seja juntada aos autos que tratam das contas anuais prestadas pelo Prefeito.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2008.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO